



**FÓRUM NACIONAL PERMANENTE DE PRAÇAS DOS CORPOS DE BOMBEIROS
MILITARES E DAS POLÍCIAS MILITARES DO BRASIL - FONAP
DIRETORIA EXECUTIVA NACIONAL PROVISÓRIA
CNPJ 23.234.774/0001-82**



Ofício Nº 004/2021 – Presidência/FONAP

Brasília-DF, 07 de junho de 2021.

A sua Excelência o Senhor

JÚLIO DANILO SOUZA FERREIRA

Secretário de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal

SAM – Conjunto “A” Bloco “A” Edifício Sede. Asa Norte, Brasília-DF

CEP: 70.620-000

Senhor Secretário,

O Fórum Nacional Permanente de Praças dos Corpos de Bombeiros Militares e das Polícias Militares do Brasil - FONAP, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso II do art. 5º do seu Estatuto¹, vem à presença de Vossa Excelência, em atenção ao que dispõe o art. 2º do [Decreto nº 40.079, de 04 de setembro de 2019](#)², solicitar a remessa do presente expediente às Corporações militares do Distrito federal, vinculadas a essa Secretaria, de modo que se busque a suspensão da cobrança majorada da pensão militar, instituída pela Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, relativa aos bombeiros militares e policiais militares do Distrito Federal.

A presente solicitação se fundamenta em recente decisão do Supremo Tribunal Federal – STF que reconhece a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição previdenciária estabelecida pela Lei nº 13.954/2019, nos termos do ARE

¹ Art. 5º

II - defender, perante as autoridades governamentais e dos poderes da União, Estados e Municípios e perante toda a comunidade jurídica, os interesses constitucionais dos bombeiros e policiais mencionados no caput, em especial, no que tange à carreira policial militar, à carreira bombeiro militar e sua remuneração, ao bem-estar social e à qualidade de vida desses profissionais;

² Art. 2º Vinculam-se à Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal os seguintes órgãos e entidades:

I - órgãos e entidades:

- a) Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF);
- b) Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF);



FÓRUM NACIONAL PERMANENTE DE PRAÇAS DOS CORPOS DE BOMBEIROS
MILITARES E DAS POLÍCIAS MILITARES DO BRASIL - FONAP
DIRETORIA EXECUTIVA NACIONAL PROVISÓRIA
CNPJ 23.234.774/0001-82



1309755 / SP - SÃO PAULO, que pode ser acessada por meio do seguinte endereço eletrônico: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1203042/false>.

De se observar que a Lei nº 13.954/2019 trouxe como inovação a alteração da alíquota, que passou a descrita no art. 3º-A da Lei nº 3.765, de 04 de maio de 1960 (contribuição para a pensão militar), conforme o seu art. 4º, abaixo transcrito:

Art. 4º A Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º-A. A contribuição para a pensão militar incidirá sobre as parcelas que compõem os proventos na inatividade e sobre o valor integral da quota-parte percebida a título de pensão militar.

§ 1º

§ 2º A alíquota referida no § 1º deste artigo será:

I - de 9,5% (nove e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 2020;

II - de 10,5% (dez e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 2021.

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 2020, além da alíquota prevista no § 1º e dos acréscimos de que trata o § 2º deste artigo, contribuirão extraordinariamente para a pensão militar os seguintes pensionistas, conforme estas alíquotas:

I - 3% (três por cento), as filhas não inválidas pensionistas vitalícias;

II - 1,5% (um e meio por cento), os pensionistas, excetuadas as filhas não inválidas pensionistas vitalícias, cujo instituidor tenha falecido a partir de 29 de dezembro de 2000 e optado em vida pelo pagamento da contribuição prevista no art. 31 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001.

Com efeito, embora a decisão trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a declaração de inconstitucionalidade de dispositivos da Lei nº 13.954/2019 tem repercussão à remuneração dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, ativos ou inativos, e de seus pensionistas, de acordo com fragmento dos seus artigos 4º e 25, *in verbis*:

Art. 25. O Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

IV - acréscimo dos seguintes arts. 24-A a 24-J:

.....



**FÓRUM NACIONAL PERMANENTE DE PRAÇAS DOS CORPOS DE BOMBEIROS
MILITARES E DAS POLÍCIAS MILITARES DO BRASIL - FONAP
DIRETORIA EXECUTIVA NACIONAL PROVISÓRIA
CNPJ 23.234.774/0001-82**



“Art. 24-C. Incide contribuição sobre a totalidade da remuneração dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, ativos ou inativos, e de seus pensionistas, com alíquota igual à aplicável às Forças Armadas, cuja receita é destinada ao custeio das pensões militares e da inatividade dos militares.”

Diante do exposto, o FONAP pugna para que a cobrança da contribuição previdenciária, pensão militar, seja operada sem a incidência dos dispositivos da Lei nº 13.954/2019 declarados inconstitucionais, retornando a cobrança da alíquota de 7,5% (sete vírgula cinco por cento) aos militares do Distrito Federal, em conformidade com o regramento anterior, conforme previsto no art. 17 da Lei nº 10.667, de 14 de maio de 2003³, bem como a suspensão da cobrança da contribuição previdenciária (pensão militar e pensão militar adicional) dos pensionistas militares do Distrito Federal, nos percentuais de 10,5% (dez e meio por cento), de 1,5% (um e meio por cento) dos pensionistas, e no caso das filhas não inválidas e que sejam pensionistas vitalícias, os 3% (três por cento), de acordo com a inovação trazida pela Lei nº 13.954/2019, declarada inconstitucional pelo STF, conforme cópia em anexo.

Certo de contar com o atendimento à demanda, colocamo-nos à disposição.

Atenciosamente,

RENILSON SANTOS DE ROMA
Presidente do FONAP
Fone: (61) 99115-8000

GERALDO BATISTA ALVES DE SOUSA
Vice-Presidente do FONAP
Fone: (61) 98244-1928

³ Art. 17. A contribuição para a pensão militar dos militares do Distrito Federal, do antigo Distrito Federal e dos ex-Territórios Federais de Rondônia, Amapá e Roraima, relativa aos militares da ativa, aos da reserva remunerada e aos reformados, será de sete vírgula cinco por cento dos proventos ou das parcelas da remuneração incorporáveis aos proventos.